



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**

**Da: Assessoria Jurídica São Domingos do Araguaia/PA.**

**Ao: Departamento de Licitações e Contratos de São Domingos do Araguaia/PA.**

**Assunto: Impugnação do Edital de Licitação Modalidade Pregão Presencial  
01/2023-PMSDA**

***PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO  
PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO PARA  
FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÃO  
COMPACTADOR DE LIXO E CAMINHÃO  
TOCO POLIGUINDATE. ANÁLISE DA  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. OPINIÃO PELO  
DEFERIMENTO PARCIAL.***

**01. DOS FATOS**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa CONSTRUTORA JTV LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.738.057/0001-09, contra os termos do Edital de Pregão Presencial nº 01/2023-PMSDA.

Insurge-se a Impugnante em razão de suposta restrição de acesso ao Edital e, ainda, a impossibilidade de conseguir a emissão da Declaração de Adimplência perante a Secretaria de Obras do Município. Desta forma, pleiteia a exclusão do documento da lista de exigências do Edital ou autorizar a participação da licitante sem a apresentação do mesmo.

É o relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece no Art. 37, os princípios norteadores da atuação da Administração Pública e, dentre eles, destaca-se a publicidade, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Desse modo, como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, tornar exigível o conteúdo do ato, desencadear a produção de efeitos do ato administrativo e permitir o controle de legalidade do comportamento.

Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona:

*Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).*

Nesse entendimento, prevê o §3º do Art. 3º da Lei n. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



*dos que lhes são correlatos. (...)*

**§3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

Veja que a observância ao princípio da publicidade não se trata de uma escolha, mas sim de obediência obrigatória e sua falta pode resultar na nulidade do processo licitatório. Impõe salientar que não há exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis aos interessados.

Há casos excepcionais em que o sigilo na licitação pública é permitido, desde que fique absolutamente demonstrado que a divulgação traria um sacrifício intolerável ao interesse público.

No caso em apreço, o Requerente pleiteia a exclusão da Declaração de Adimplência da lista de exigências do Edital ou autorizar a participação da licitante sem a apresentação do mesmo, uma vez que a Secretaria de Obras estaria demorando para encaminhar.

Vê-se que é de relevante interesse para os concorrentes e para a Administração a apresentação da documentação, pois estes terão certeza que o participante do presente certame licitatório não está declarado inidôneo por esta Administração Municipal. Por tais motivos, a exclusão da documentação não se faz possível.

No entanto, em razão do Princípio da Publicidade, resta demonstrada a necessidade do Município, por meio da Secretaria de Obras, emitir a Declaração de Adimplência ao Requerente.

### **03. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, opina-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA JTV LTDA no sentido do Município encaminhar a Declaração de Adimplência, pois não se verificam fundamentos jurídicos que justifiquem a não emissão.

É o Parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia/ PA, 01 de fevereiro de 2023.

**ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO**  
Procurador Municipal  
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA